



PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação n.º 054/2024

Pregão Eletrônico n.º 050/2024

Objeto – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE ATÉ 12 MESES.

Assunto – Juízo de Reconsideração em Recurso Administrativo.

Recorrente – a empresa TATYANE REGINA GOMES D ELIA.

A empresa recorrente, relacionada em epígrafe, manifestou a intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, nos moldes especificados em Ata da Sessão Pública iniciada no dia **31 de outubro de 2024**, do **Pregão Eletrônico nº 054/2024**, no **Edital de Licitação nº 050/2024**, tendo como objeto o **FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE ATÉ 12 MESES.**

O representante da Recorrente, na Sessão Pública, manifestou sua intenção de interpor recurso administrativo registrado no campo "MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS" da referida Ata, discordando do resultado do certame, transcrevendo a síntese das alegações:

“A licitante vencedora não apresentou, cópia ou número de processo de abertura de inventário, tampouco termo de inventariante devidamente assinado, o que legitimaria a representação do espólio no processo licitatório em questão, não há como atestar sua capacidade, tampouco se de fato as pessoas ali descritas tem ou não a capacidade legal de representar o espólio, e ainda descumpriu o Art. 64, Lei 14.133/21, e diversos outros motivos que elencaremos no recurso, devido o limite de 500 caracteres..”

Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso escritas, constatou-se que a empresa Recorrente não as apresentou, muito menos as demais licitantes apresentaram contrarrazões recursais.

A base recursal da recorrente, portanto, ficou consignada apenas na Ata da Sessão Pública no dia 31 de outubro de 2024, no campo " MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS", conforme alegações acima transcritas.

Mesmo que a empresa não tenha apresentado suas razões recursais escritas, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, **a faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer.** Logo, as “razões” são consideradas como “complementação”, de modo que a sua não apresentação não acarreta a carência superveniente do recurso. Desse modo, mesmo diante da inexistência de razões recusais, a Administração deverá proceder à apreciação do recurso.



Assim, se a manifestação de intenção recursal apresenta elementos suficientes para já identificar a irresignação do licitante recorrente (motivação suficiente da intenção recursal), deve a Administração conhecer do recurso e examiná-lo, mesmo quando desacompanhado das razões. De fato, o “recurso” propriamente dito surge com o acatamento da intenção recursal pelo Pregoeiro.

Em sede de contrarrazões as demais licitantes mantiveram-se inertes.

Este é o resumo do essencial.

Passemos a analisar o mérito

A licitante alegou no campo " MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS", que *“A licitante vencedora não apresentou, cópia ou número de processo de abertura de inventário, tampouco termo de inventariante devidamente assinado, o que legitimaria a representação do espólio no processo licitatório em questão, não há como atestar sua capacidade, tampouco se de fato as pessoas ali descritas tem ou não a capacidade legal de representar o espólio, e ainda descumpriu o Art. 64, Lei 14.133/21, e diversos outros motivos que elencaremos no recurso, devido o limite de 500 caracteres..”*, alegação essa que não merece prosperar como veremos a seguir.

DO JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO:

Se uma determinada decisão, resultado do exercício de competência administrativa, foi utilizada de forma insatisfatória ou injurídica, é possível a parte diretamente interessada questioná-la na mesma esfera administrativa, mediante, dentre outras hipóteses, do pedido de reconsideração ou do recurso hierárquico. Enquanto o pedido de reconsideração dirige-se à mesma autoridade prolatora da decisão, postulando que a modifique ou suprima, o recurso hierárquico dirige-se à autoridade imediatamente superior à que proferiu a decisão questionada, postulando sua reforma ou supressão.

Aplica-se ao caso o §2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, **em face de:***

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;
II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.” (grifos nosso)

Assim, é possível concluir que o recurso deverá ser dirigido ao agente que praticou a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar o decidido ou fazê-lo subir devidamente motivado, hipótese em que a autoridade superior tomará a decisão final.

Passo a analisar o mérito recursal neste momento.

O cerne das alegações da recorrente trata de suposta não comprovação de capacidade de representação da sociedade empresária participante do Certame, por parte dos representantes que assinam a documentação apresentadas.

Analisando a documentação da licitante, é possível verificar que a mesma se encontra em processo de inventário, como fica demonstrado na Certidão Simplificada da JUCEMS, apresentada pela licitante.

Em sede de diligência, junto ao portal do TJMS, foi contatado a existência do citado processo de inventário sob o número - 0801188-44.2022.8.12.0024. Vejamos:



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos autos, verifica-se que no dia 14 de julho de 2022 o senhor VITOR DONIZETI MARTINS, firmou termo de compromisso de inventariante.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Aparecida do Taboado
2ª Vara

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Autos nº 0801188-44.2022.8.12.0024
Ação: Inventário
Inventariante (Ativo): Vitor Donizete Martins
Inventariado (Passiva): Vantoilles Terezinha Machado da Silveira

Aos 14 de julho de 2022, nesta cidade e comarca de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul, compareceu o inventariante: **VITOR DONIZETI MARTINS**, brasileiro, viúvo, comerciante, RG 348.050-SSP-MS, CPF 393.356.311-91, natural de Aparecida do Taboado - MS, nascido aos 25.07.1966, filho de Antonio Moreira Martins e Iraey da Silva Martins, com endereço na Rua Marcolino Teixeira de Queiroz, 1445, Centro, CEP 79570-000, Aparecida do Taboado - MS, sendo por este informado que vinha, nos termos da Lei e de acordo com a decisão prolatada às páginas 13/14, firmar o compromisso de inventariante, assumindo a obrigação de exercer a função e atribuições previstas nos artigos 618 e 619 do CPC, prestando, ainda, as primeiras declarações no prazo legal. Possui autorização para requerer extratos bancários, de investimentos, aplicações, documentos junto ao INSS e seguros, em nome da autora da herança. Nada mais. Eu, Júlia Dutra de Queiroz, digitei, e eu, Levi Barbosa da Silva, Chefe de Cartório, conferi e subscrevi. Aparecida do Taboado(MS), 14 de julho de 2022.

André Ricardo
Juiz de Direito em Subst. Legal
(Assinado Por Certificação Digital)



Vitor Donizeti Martins
Inventariante

o digitalmente por LEVI BARBOSA DA SILVA e ANDRÉ RICARDO. Liberado nos autos digitais por M459, em 14/07/2022 às 17:13:31. Para acessar os autos, informe o processo 0801188-44.2022.8.12.0024 e o código 982A96D.

No entanto, somente em 20 de maio de 2024 é que o inventariante obteve Alvará Judicial para dar continuidade a atividade empresarial individual da inventariada, titular da pessoa jurídica: Vantoilles Terezinha Machado da Silveira – ME – Pizzaria Recanto (CNPJ 03.678.192/0001-88).

Assim, com as diligências realizadas e tratando-se todos os documentos de documentação preexistente a data da Sessão Eletrônica do Pregão, verifica-se que qualquer dúvida em relação à representatividade da licitante vencedora tenha sido sanada.

Dessa forma, os argumentos apresentados nas Manifestações Recursais foram suficientes para que a Pregoeira pudesse, em sede de diligencia, sanar qualquer dúvida em relação à representatividade da licitante recorrida, para, no mérito, manter a decisão tomada na Sessão, **confirmando a licitante - ESPÓLIO VANTOILLES TEREZINHA MACHADO DA SILVEIRA, como a vencedora do Certame.**

Pois, entende-se que o caminho adotado nas decisões promovidas em Sessão e em sede recursal, foram o mais adequado ao caso, haja vista que corrobora e reforça o atendimento aos preceitos norteadores da Administração Pública e cumpre as regras inscritas no Edital e na legislação regente do certame.

Ante o exposto, e **tendo em vista o não acatamento dos recursos administrativos apresentados**, faço subir os instrumentos interpostos, devidamente motivados à Autoridade Superior, **sem a reconsideração da decisão tomada durante o julgamento da fase de Propostas e Habilitação do certame**, para que seja conclusivamente decidido nos termos da lei aplicável.

Intimem-se os interessados.

Aparecida do Taboado/MS, 05 de novembro de 2024.

FABIANA MARTINS SILVEIRA
Pregoeira



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE ENVIO

Ao Gabinete do Prefeito,

Remeto estes autos à consideração do Excelentíssimo senhor Prefeito para análise e deliberação quanto ao julgamento de recurso administrativo interposto contra decisão tomada por esta Pregoeira e sua equipe de apoio, em Sessão Pública do dia 31/10/2024, referente ao Edital de Licitação nº 054/2024 – Pregão Eletrônico nº 050/2024, tendo como objeto o **FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE ATÉ 12 MESES.**

Ressalta-se ainda que, em sede de Juízo de Reconsideração, esta Pregoeira não modificou sua decisão tomada em Sessão Pública, com base nos fundamentos expostos em seu Parecer, anexo.

Aparecida do Taboado/MS, 05 de novembro de 2024.

FABIANA MARTINS SILVEIRA
Pregoeira



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação n.º 054/2024

Pregão Eletrônico n.º 050/2024

Objeto – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME AS NECESSIDADES PARA UM PERÍODO DE ATÉ 12 MESES.

Assunto – Decisão em Recurso Administrativo.

Recorrente – a empresa **TATYANE REGINA GOMES D ELIA.**

Cuida o presente instrumento da análise às Razões dos **Recursos Administrativos** apresentados pela empresa **TATYANE REGINA GOMES D ELIA**, contra decisão de Classificação da Proposta da licitante vencedora, exarada pela senhora Pregoeira do município de Aparecida do Taboado- MS.

A Pregoeira, no uso da premissa instituída pelo §2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, fez subir os autos devidamente motivados, **sem a reconsideração da decisão tomada durante o certame**, assentando os motivos na peça de Resposta, anexa aos autos, e que serve de instrução da presente **DECISÃO**.

Os fundamentos que motivam a manutenção da decisão tomada pela Pregoeira durante o julgamento das peças de Recurso Administrativo apresentadas me parecem suficientes, e de necessária ratificação a fim de estabelecer uma decisão proporcional e equânime ao caso.

Portanto, adoto como razões de decidir o que foi consignado pela Pregoeira em seu expediente decisório.

DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – pelo conhecimento e recebimento das Manifestações dos Recursos Administrativos e das Contrarrazões apresentadas, eis que atendidos os critérios formais previstos no instrumento convocatório para seu manejo;

II – pelo não provimento das matérias discutidas nos instrumentos de Recurso Administrativo apresentados pela Recorrente **TATYANE REGINA GOMES D ELIA** mantendo-se incólume a **Decisão** exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 050/2024, em sua fase de Julgamento de Propostas e Habilitação.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados por meio dos veículos oficiais de publicação da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado – MS, bem como, dê-se prosseguimento ao certame, no rito estabelecido.

Aparecida do Taboado/MS, 19 de novembro de 2024.

JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

Prefeito